



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

A/C: SETOR DE LICITAÇÕES

REF: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 06/2017 | PREGÃO PRESENCIAL

D. V. TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 07415795/0001-48, neste ato representada por seu sócio e bastante procurador Rodrigo Sanches Cunha, brasileiro, casado, sócio-administrador, portador do documento de identidade – RG nº. (10.086.975-6) e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o nº. 068.436.129-97, vem, nos termos da Lei 8.666/93, apresentar o presente **esclarecimento quanto aos fatos ocorridos**

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

Ceiso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

A interpretação do item justificante, **D. V. TECNOLOGIA LTDA**, baseia-se no edital de licitação, página 17 item 9.7, que segue subscrito abaixo:

"9.7 A Empresa vencedora do LOTE 1 (redes estruturadas, telefonia e redes elétricas de baixa tensão) deverá apresentar no envelope de Documentação, documento que comprove **possuir em seus quadros funcionais, pessoal capacitado e habilitado como: técnico em redes estruturadas e eletricitista habilitado para rede de BT (NR 10)**. Já para a empresa vencedora do LOTE 2 (comercialização e instalação de piso) deverá ser realizada comprovação de **habilitação de seus técnicos instaladores**, sob pena de descredenciamento do Certame. Ambas as Empresas devem responsabilidade legal sobre as informações prestadas."

Vejamos agora a resposta de um trecho do recurso, página 8, parágrafo 4º, qual tem fundamentado esta autarquia:

"... Note-se que a exigência editalícia **ESTA NO SINGULAR**, e a empresa estrategicamente, para tentar impor sua tese equivocada do recurso, a passa para o plural."

Em face das razões expostas acima, a empresa **D. V. TECNOLOGIA LTDA**, vem expor que é este seu entendimento, contudo, respeita a decisão deste órgão, se retrata de um possível mal entendido, reiterando, o pedido já formalizado de forma verbal na finalização do pregão.

Outrossim, vem deixar bem claro, que em momento algum, ofendeu ou teve intenção de desabonar a conduto deste órgão e de seus colaboradores.

Sem mais, subscrevemo-nos:

Curitiba, 18 de Maio de 2017.



Rodrigo Sanches Cunha
Sócio-Administrador
DV Tecnologia Ltda
CNPJ: 07.415.795/0001-48
CREA-PR: 141550/D
(41) 3019-3200
rodrigo@dvtec.com.br